



## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### **PARECER AO VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 280/2025 (Oriundo do Projeto de Lei nº 280/2025)**

**Referência:** Processo Legislativo nº 7872/2025

**Autoria do Projeto:** Vereador Presidente José Hugo da Silva (Hugo Silva)

**Assunto:** Veto Parcial ao Artigo 4º da Lei que institui a "Semana do Bem-Estar Animal e Adoção Responsável".

#### **I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do **Artigo 264 do Regimento Interno**, o Veto Parcial apostado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal ao Autógrafo de Lei nº 280/2025.

A propositura original visa instituir a "Semana do Bem-Estar Animal e Adoção Responsável". O Chefe do Poder Executivo sancionou a matéria (transformada na Lei nº 4.408/2025), contudo, vetou integralmente o **Artigo 4º** do texto aprovado.

Na Mensagem de Veto nº 139/2025, o Executivo sustenta a inconstitucionalidade material do dispositivo por víncio de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Argumenta que o Artigo 4º, ao listar ações específicas como "feiras de adoção" e "divulgação em escolas", adentra na esfera de gestão administrativa e organização de serviços públicos, competências privativas do Prefeito.

A Procuradoria Jurídica desta Casa manifestou-se contrária ao voto, sustentando tratar-se de matéria de interesse local.

É o relatório.

#### **II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

Compete a esta Comissão, conforme o **Artigo 77, inciso I do Regimento Interno**, manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental das proposições e vetos.

**1. Da Divergência em Relação à Procuradoria Jurídica** Com a devida vénia à dota Procuradoria, esta Relatoria entende que a análise de "interesse local" não é suficiente para sanar vícios de iniciativa quando o Legislativo impõe, ainda que de forma autorizativa, rotinas administrativas ao Executivo. A boa técnica legislativa exige o respeito estrito às competências de gestão.

**2. Da Invasão de Competência (Reserva da Administração)** O Artigo 4º vetado estabelece um rol de ações específicas: *I - feiras e eventos de adoção; II - divulgação em escolas; III - palestras e atividades lúdicas.*

Ao determinar tais ações, o Legislativo interfere diretamente na organização das secretarias municipais (Saúde, Meio Ambiente e Educação). Conforme o **Artigo 47, § 1º, inciso IV da Lei Orgânica Municipal (LOM)**,



compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a "estruturação e atribuições das secretarias... e órgãos da Administração Pública".

Determinar a realização de feiras ou a inserção de atividades em escolas municipais demanda alocação de servidores, uso de bens públicos e gestão orçamentária, matérias que, segundo o **Artigo 10, inciso IV da LOM**, são de competência privativa do Executivo ("dispor sobre a organização e execução dos seus serviços públicos").

**3. Da Violão ao Princípio da Separação dos Poderes** A imposição de "modos de fazer" pelo Legislativo fere o princípio da independência e harmonia entre os poderes, consagrado no **Artigo 5º da LOM**. Cabe ao Legislativo criar a política pública (o que foi feito e sancionado nos demais artigos da lei), mas cabe exclusivamente ao Executivo definir *como* executá-la (o planejamento logístico da semana), conforme atribuição prevista no **Artigo 54, VIII da LOM**.

A manutenção do Artigo 4º criaria uma ingerência indevida, engessando a administração, que poderia preferir outras formas de conscientização mais eficazes ou adequadas ao orçamento do momento.

### III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, considerando que o Artigo 4º do Autógrafo invade a reserva de administração e a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre a organização dos serviços públicos:

Manifesto-me **FAVORAVELMENTE À MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL**, concordando com as razões jurídicas apresentadas na Mensagem nº 139/2025, por entender que tal medida preserva a constitucionalidade da Lei nº 4.408/2025 sem prejudicar seu objetivo principal.

Santana de Parnaíba/SP, na data do protocolo.

ADALTO SILVA SANTOS

Presidente

GABRIEL SILVA OLIANI

Vice-Presidente

JEANETTE COSTA DE FREITAS

MEMBRO



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003100380038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gabriel Silva Oliani** em **10/12/2025 15:19**

Checksum: **8BB77A8AC06030739FA760DCDEACE2CDD8A9B11067551C58AA1280EC0E846FF3**

Assinado eletronicamente por **Adalto Silva Santos** em **16/12/2025 10:40**

Checksum: **CA9121BD3F75C1F504B2590EC2FF2C406A0CBA2062C55D4CE959DCB04C020F28**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 33003100380038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.